



ATA N.º 132/CNE/XV

No dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e trinta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para comunicar que amanhã irá receber o Senhor Arvind Venkataramana, Diretor Executivo do Centro Internacional de Estudos Parlamentares (ICPS), que se desloca a Lisboa para tratar dos assuntos relacionados com o 16.º Simpósio Internacional sobre os assuntos eleitorais, a realizar em finais de maio.-----

A Senhora Dr.ª Carla Luís pediu a palavra para transmitir que foi contactada pela Universidade Nova para organizar cursos na área do direito eleitoral e de que seria interessante a CNE associar-se a esta iniciativa, o que mereceu o apoio dos restantes Membros, com a abstenção do Senhor Dr. Jorge Miguéis.-----

O Senhor Presidente deu nota de uma proposta do Senhor Professor Bacelar Gouveia de realização de um evento para debater o direito eleitoral, quer do ponto de vista académico, quer do ponto de vista do funcionamento da CNE, tendo-se disponibilizado para a apresentar perante a Comissão. Foi acordado recebe-lo em dia de reunião plenária.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Propaganda

2.01 - GCE "Somos Coimbra" | C.M. Coimbra | Propaganda (remoção) | Processo AL.P-PP/2017/554

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião, por carecer de aprofundamento. -----

O Senhor Dr. João Almeida saiu neste ponto da ordem de trabalhos, sendo substituído pelo Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, que secretariou até ao fim da reunião. -----

2.02- GCE "Os Independentes" | C.M. Almeida | Propaganda (remoção) | Processo AL.P-PP/2017/579

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/72, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Perante a exposição apresentada pelo grupo de cidadãos eleitores "Os Independentes" foi remetida, no dia 21 de setembro de 2017, ao Presidente da Câmara Municipal de Almeida a comunicação que em seguida se reproduz:

"A atividade de propaganda, incluindo a político partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Com efeito, em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (CRP, artigos 13.º e 113.º), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (CRP, artigo 37.º).

Deste regime constitucional resulta que:

a) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

expressamente previstos na CRP, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (CRP, artigo 18.º);

b) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);

c) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei 97/88 e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Nessa medida, deve entender-se que a Lei n.º 97/88 não concede qualquer margem de decisão aos órgãos autárquicos para determinar locais proibidos para a afixação de propaganda. Nem tão pouco podem fundamentar a proibição invocando, de forma abstrata, razões que correspondem a algumas das alíneas do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

Por isso, a Lei de Bases do Património Cultural, Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, dirige-se, tal como em parte o artigo 4.º da Lei n.º 97/88, ao exercício da publicidade comercial e às entidades públicas com poder de licenciamento, o que não é o caso.

Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/98, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística da cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Seção

termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipóteses normativas constantes do n.º 1 do citado preceito legal.

Da factualidade trazida ao conhecimento da Comissão Nacional de Eleições, não decorre qualquer indício que permita sustentadamente considerar que, desse modo, se causou prejuízo à «beleza ou enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas».

Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 475/2013, «qualquer decisão que vede, em absoluto, o exercício da liberdade de propaganda política, pelos meios ora em discussão – que não se afiguram, só por si, suscetíveis de causar ofensa aos correspondentes valores – configura uma restrição desnecessária e desproporcional a um direito fundamental (liberdade de expressão e propaganda política), assumindo um efeito prático verdadeiramente ablativo que afeta o núcleo essencial de um tal direito, incompatível com a sua particular fisionomia jusconstitucional.»

Na sequência desta notificação, não foram rececionadas novas comunicações sobre os placares em causa.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.03 - Cidadão | PPD/PSD de Vila Real | Propaganda | Processo AL.P-PP/2017/580

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/73, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PPD/PSD de Vila Real, por este ter afixado um cartaz eleitoral num gradeamento de uma escola de Vila Real e que seria suscetível de pôr em causa a segurança de pessoas e bens, designadamente para as crianças e pais que circulam junto ao passeio onde está colocado.

O partido político visado respondeu, em síntese, que o placar em questão é extremamente leve, e que a estrutura, além de estar presa entre os ferros do gradeamento do estabelecimento, foi reforçada com mais abraçadeiras e cortadas as pontas do dito cartaz.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Com efeito, em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (CRP, artigos 13.º e 113.º), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (CRP, artigo 37.º).

Deste regime constitucional resulta que:

a) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (CRP, artigo 18.º);

b) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);

c) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei 97/88 e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Seção

No que respeita à remoção de propaganda, é necessário distinguir entre propaganda legalmente afixada por contraposição à propaganda colocada em locais especificamente proibidos por lei.

Quanto à propaganda legalmente afixada, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo de os interessados serem imediatamente notificados.

Quanto à propaganda colocada em locais especificamente proibidos por lei, as câmaras municipais são, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, competentes para ordenar a remoção das mensagens de propaganda e para embargar ou demolir obras que sejam contrárias ao disposto na lei, após notificação aos interessados.

Em face deste enquadramento, a decisão de qualquer entidade que ordene a sua remoção deve, assim, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa e precedida de notificação à candidatura respetiva, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local, aos requisitos legais, não bastando a mera invocação dos preceitos da lei.

Deste modo, as entidades administrativas – designadamente as Câmara Municipais, considerando as competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto –



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials

não podem mandar remover material de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas, com exceção das situações em que haja perigo iminente.» -

**2.04 - Cidadão | GCE "Isaltino - Inovar Oeiras de Volta" | Propaganda |
Processo AL.P-PP/2017/597**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/75, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Por mensagem de correio eletrónico vem um cidadão apresentar uma queixa contra a candidatura do grupo de cidadãos eleitores "Isaltino - Inovar Oeiras de Volta" por ter recebido na sua caixa de correio eletrónico uma newsletter de propaganda política da mencionada candidatura sem que a tenha subscrito.

A candidatura foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.

Relativamente ao conteúdo da mensagem recebida, o mesmo integra-se na liberdade de propaganda, dispondo o artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações». O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

Com efeito, em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (CRP, artigos 13.º e 113.º), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (CRP, artigo 37.º).

A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Solp

No entanto, uma vez que pode estar em causa a eventual violação da Lei da Proteção de Dados Pessoais, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados, remetam-se os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados.» -----

2.05 - PTP Madeira | “Ponta do Oeste – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A.” | Propaganda (remoção) | Processo AL.P-PP/2017/649

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/76, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma participação do PTP Madeira contra a empresa “Ponta do Oeste – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A.”, por remoção de dois cartazes de propaganda política.

Em resposta, a entidade visada referiu, em síntese, que é uma sociedade comercial do tipo anónima. Trata-se de uma pessoa coletiva de direito privado e que, segundo os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o proprietário do local onde forem afixados cartazes sem o seu consentimento pode destruir ou, por qualquer forma, inutilizar esses cartazes, sendo os custos de remoção imputáveis à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa. Uma vez que a candidatura em causa, devidamente notificada para remover os seus cartazes colocados na vedação do Centro Desportivo da Madeira, não se dignou proceder à sua remoção, foi a mesma, ao abrigo da lei, promovida pela própria «Ponta do Oeste – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A..

No entanto, embora regida pelas leis comerciais e pelos seus estatutos, trata-se de uma sociedade de capitais exclusivamente públicos (detidos pela Região Autónoma da Madeira e pelas Câmaras Municipais da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta) e que prossegue fins de interesse público (artigos 1.º, n.º 3 e 2.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/M, de 2 de agosto), não colhendo a argumentação expendida, não se equiparando, para este efeito, a uma entidade privada “tout court”.

Assim, e à semelhança do que foi deliberado a propósito de questão idêntica (Ata n.º 39/CNE/XV), formulada pela “Administração dos Portos da Região Autónoma da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Madeira, S.A.” (também ela uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, nos termos consignados no Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho), delibera-se remeter ao Conselho de Administração da Ponta do Oeste, S.A., o parecer que contém o entendimento da Comissão sobre propaganda política e eleitoral, que consta em anexo.

Mais se delibera o arquivamento do presente processo, considerando que a entidade visada, de acordo com a resposta apresentada, repôs o material de propaganda em causa.»

2.06 - CDS-PP | PS | Menção de cargos públicos em propaganda – Processos AL.P-PP/2017/504 e 1165

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/45, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Estas entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

A participação de um membro do Governo, nesta qualidade, numa ação de apresentação das candidaturas do Partido Socialista é suscetível de ser entendida como uma ação no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Seç

sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Quanto ao caso em concreto, adverte-se o Partido Socialista que em material de propaganda não pode haver referência ao cargo público que as pessoas ocupam, exigindo-se maior cautela na divulgação de ações que envolvam a participação de entidades obrigadas aos deveres de neutralidade e imparcialidade, designadamente no que respeita à qualidade em que intervêm nas ações de campanha eleitoral.» -----

Propaganda através de meios de publicidade comercial

2.07 - Coligação "Lousada Viva" (PPD/PSD e CDS-PP) | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/572

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/70, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 8 de setembro p.p., às 12h36m, a coligação 'Lousada Viva' (PPD/PSD e CDS-PP) apresentou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra o Partido Socialista (PS) - Lousada por propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, tendo dado origem ao processo AL.P-PP/2017/442, objeto de deliberação no dia 31 de outubro do p.p. (Ata 104, de 31-10-2017, ponto 2.08).

Também no dia 8 de setembro p.p., às 15h41m, a coligação 'Lousada Viva' (PPD/PSD e CDS-PP) apresentou à CNE uma participação contra o PS – Lousada, versando sobre os mesmos factos, tendo dado origem ao processo AL.P-PP/2017/572.

Assim, delibera-se apensar o processo AL.P-PP/2017/572 ao processo AL.P-PP/2017/442.» -----

2.08 - Cidadão | MAS | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/596

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/46, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

As publicações patrocinadas da página Movimento Alternativa Socialista (MAS), na rede social Facebook, são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao MAS, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.09 - Cidadão | PS | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/607

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/47, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

A publicação patrocinada da página da candidatura do PS-Porto, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and scribbles in the top right corner.

2.10 - Cidadão | PS | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/666

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/48, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

A publicação patrocinada da página da candidatura do PS-Porto, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.11 - PPD/PSD | PS | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/683

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/49, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

No caso em apreço, não se encontram indícios suficientes de violação da proibição de propaganda política através de meios de publicidade comercial por parte do PS-Albufeira, bem como se mostra inviável a notificação dos promotores da página em questão, pelo que se delibera o arquivamento do processo.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - PS | GCE “Somos Coimbra” | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/688

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/50, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação patrocinada da página da candidatura do GCE “Somos Coimbra, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao GCE “Somos Coimbra”, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.13 - PS | Coligação “Mais Coimbra” (PPD/PSD, CDS-PP, PPM, MPT) | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/690

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/51, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

No caso em apreço, não se encontra qualquer indício de violação da proibição de propaganda política através de meios de publicidade comercial. Assim, delibera-se o arquivamento do processo. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Cadernos de recenseamento

2.14 - PPD/PSD | Presidentes da Junta de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo, e Santa Marinha | exposição das listagens dos cadernos de recenseamento – Processo AL.P-PP/2017/538

- PPD/PSD | Presidentes da Junta de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo | exposição das listagens dos cadernos de recenseamento – Processo AL.P-PP/2017/586

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/65, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017 a Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna disponibilizou, a partir de 18 de agosto de 2017, as listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento, as quais deveriam ser expostas nas sedes das respetivas comissões recenseadoras, entre 23 e 28 de agosto de 2017.

Durante este período qualquer eleitor ou partido político podia reclamar, por escrito, perante as comissões recenseadoras das omissões ou inscrições indevidas.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, impende sobre os membros das comissões recenseadoras o dever de procederem à exposição das cópias dos cadernos de recenseamento.

No caso em apreço, em face dos elementos constantes do processo, não é possível confirmar se os cadernos de recenseamento foram ou não expostos no prazo que a lei prevê.

Em todo o caso, recomenda-se aos membros da comissão recenseadora em causa que, em futuros atos eleitorais, tenham especial atenção às obrigações decorrentes da Lei n.º 13/99, de 22 de março, designadamente no que respeita à exposição dos cadernos de recenseamento.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dado que deixou de existir *quórum* para deliberar, os Membros presentes prosseguiram apenas com os assuntos que não reclamam apreciação, ficando adiados os pontos 2.20 a 2.25 para a próxima reunião plenária. -----

Outros assuntos

2.15 - Despacho da Procuradora-Adjunta do DIAP de Tomar – Irregularidades cometidas nas secções de voto n.ºs 2, 4 e 5 da freguesia da Asseiceira (Tomar)

Os Membros presentes tomaram conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.16 - Comunicação do DIAP de Caminha (*Participação do PS de Caminha por atos de vandalismo de cinco outdoors - Processo AL.P-PP/2017/594*)

Os Membros presentes tomaram conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - Despacho da Procuradora-Adjunta do DIAP de Tábua – Certidão da AAG de Tábua sobre propaganda no dia de eleição

Os Membros presentes tomaram conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.18 - Comunicação da ERC relativa ao Processo AL.P-PP/2017/957 - CDU Lisboa | SIC - Primeiro Jornal | Tratamento jornalístico discriminatório

Os Membros presentes tomaram conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - Comunicação da ERC relativa ao Processo AL.P-PP/2017/60 - Grupo de Cidadão Eleitores "Rui Moreira: Porto, o Nosso Partido 2017" | Diário de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório

Os Membros presentes tomaram conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.26 - Comunicação da equipa de investigação da Nova School of Business and Economics – SIBS – Spectacolor - Debate "Participação e Democracia?"



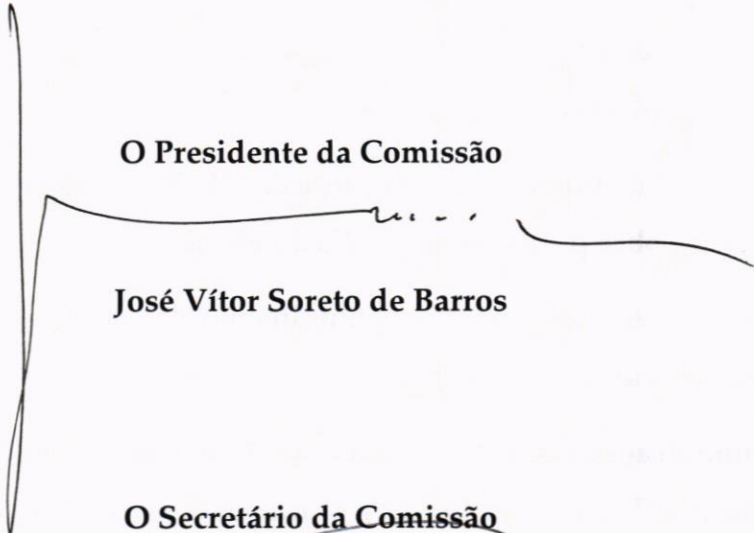
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os Membros presentes tomaram conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão, e pelo Dr. Sérgio Gomes da Silva, que me substituiu na minha ausência.-----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida

O Suplente do Secretário



Sérgio Gomes da Silva